



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13154.001740/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.506 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE APURAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento ao recurso e a Conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou por dar provimento em parte ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Redator Designado

EDITADO EM: 19/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EIVANICE CANARIO DA SILVA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 04-23.449 da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 27/29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação da Contribuinte/Recorrente, mantendo o Lançamento Fiscal lavrado para incluir na tributação valores correspondentes a rendimentos auferidos de pessoa jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no montante de R\$ 2,74, e valores recebidos acumuladamente pela Contribuinte em razão de ação trabalhista, estes no montante de R\$ 64.031,02, resultando em diminuição do valor da restituição apurada pelo Contribuinte.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

- a planilha de cálculo anexada à impugnação prova que o valor do Imposto de Renda apurado na ação trabalhista é de R\$ 25.489,05;
- contudo, por ocasião do recolhimento do referido imposto, o valor foi atualizado desde a data em que foi realizado o depósito judicial em garantia da execução até a data do efetivo levantamento e recolhimento em favor da Receita Federal em 17/02/2006, conforme consta no Alvará de Levantamento de depósito judicial anexado à inicial;
- destarte, a diferença encontrada entre R\$ 25.489,05 e R\$ 35.026,42, correspondente ao montante R\$ 9.537,37 refere-se à atualização monetária do imposto devido durante o tempo em que ficou depositado em juízo até a data de seu levantamento;
- dessa forma, não é correto o entendimento de que o valor tributável corresponda a R\$ 138.190,80 conforme consta na notificação de lançamento.” (fls. 121).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO.

Uma vez não comprovado o valor de rendimentos tributáveis efetivamente recebidos em decorrência de ação trabalhista, por meio da apresentação de documentos como alvará de levantamento de depósito judicial, recibos etc, deve-se manter o lançamento que apurou omissão de rendimentos a partir do valor do imposto de renda retido e efetivamente recolhido nos autos do processo judicial trabalhista.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No Recurso de fls. 37/38, a Recorrente reitera as razões de impugnação, insistindo que o valor líquido recebido teria sido de R\$ 74.264,72, e o IRRF apurado de R\$ 25.489,05. Como o Juízo Trabalhista teria determinado o levantamento do valor correspondente ao IRRF atualizado desde a data do depósito, tal fato redundou na quantia de R\$ 35.026,42, conforme DARF anexado aos autos. Sendo assim, entende incorreto o valor tributável de R\$ 138.190,80, porque só recebeu efetivamente R\$ 74.264,72.

Pede, ao final, que seja cancelado o lançamento de ofício.

No entendimento de que o Lançamento Tributário, objeto deste processo, versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, atentando a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu Resolução (fls. 77/80) sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época.

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário em análise, restou questionado apenas parte dos valores submetidos a tributação.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta na Notificação de Lançamento, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pela Contribuinte, quanto ao valor de R\$ 2,47 recebido de pessoa jurídica, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Por outro lado, restou em litígio lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação da ação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal, cuja tributação culmina na diminuição de valores a serem restituídos à Contribuinte/Recorrente.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, para ao fim reduzir os valores de imposto a restituir apurados pela contribuinte.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010).

Este posicionamento vem sendo mantido de forma pacífica na Colenda Corte Superior de Justiça, conforme ementas transcritas apenas a título de exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, a Primeira Seção decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1427079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a questão neles suscitada como omissa.

2. O art. 295, caput, inciso I e parágrafo único, do CPC, dispõe que a petição inicial será indeferida quando for inepta, dispondo, ainda, quando se considera inepta a petição inicial. Tendo em vista que a alegação de falta de documentos suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional não se insere nas hipóteses de petição inicial inepta, o dispositivo processual tido como contrariado não possui comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem rejeitou a alegação fazendária de ausência de documentos que comprovem a remuneração recebida pelo autor. Quanto a este aspecto, incide na espécie a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

3. De acordo com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), "o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente".

4. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado para o arbitramento da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Nos presentes autos, o Tribunal de origem elevou os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, quantia esta que, conforme consta do acórdão recorrido, equivale a 5% do valor dado à causa. Dadas as peculiaridades fáticas do presente caso, não se apresenta exorbitante a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1410118/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014 - grifamos).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifestada posição neste sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo.

Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.442, Processo nº 10580.723157/2011-48, Relator MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.436, Processo nº 10166.003649/2009-90, Redator Designado CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

(Acórdão nº 2801-003.427, Processo nº 10166.007073/2005-14, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF).

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, não se pode tributar proventos recebidos acumuladamente, em

razão de decisão trabalhista, sem observar se seriam tributáveis caso recebidos normalmente em época própria. Ocorrendo o equívoco do empregador, o resultado judicial da ação que corrige a ilegalidade não pode servir de base à incidência tributária, sob pena de sancionar-se o trabalhador/contribuinte por antijuridicidade de outros.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de por dar parcial provimento ao recurso, afastando da tributação os valores recebidos acumuladamente em razão de Ação Trabalhista, no montante de R\$ 64.031,02, assegurando a restituição da Contribuinte/Recorrente nos valores cominados em sua Declaração de Rendimentos, mantendo a tributação quanto ao valor de R\$ 2,74, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a tabela progressiva.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Redator designado

Ouso divergir do Conselheiro Relator.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 06 de outubro de 2008, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, verificada no ano-calendário 2006.

Segundo a fiscalização, apurou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 64.031,02, diferença essa decorrente da atualização do depósito efetuado em 2002 com base na planilha de fl. 66 do PDF.

Para chegar ao valor atualizado do principal tributável, já excluídas todas as verbas dedutíveis, a fiscalização partiu do DARF de fl. 72, relativo ao IRRF, obtendo então o valor tributável atualizado, nos termos da descrição dos fatos contida no lançamento.

Em seu recurso de fl. 37 do PDF, alega a Recorrente que recebeu R\$ 74.264,62, apenas.

Acontece, todavia, que o valor a que se refere a Recorrente foi atualizado até 22 de agosto de 2002, tendo ocorrido o levantamento em 2006, acrescido de “atualização diária, conforme artigo 39 da Lei 8.177/91, a partir de 23/08/2002”, conforme planilha de fl. 66.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 19/02/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assin

ado digitalmente em 20/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto significa dizer que os valores apontados no lançamento estão corretos, motivo pelo qual este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Resta apenas explicitar os motivos pelos quais ouse discordar do voto do Conselheiro Relator.

Inicialmente, trata-se de matéria não alegada pela Recorrente.

Além disso, quanto à forma utilizada para apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, entende o Relator que tal deveria ter sido realizada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, mês a mês, de acordo com as tabelas relativas a cada ano de referência. No entanto, o entendimento sobre o tema encontra-se balizado pelo art. 56 do Decreto nº 3.000 (RIR/99), com as alterações promovidas pela Lei nº 7.713/1998, conforme se verifica pelo dispositivo colacionado abaixo:

“Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1998, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”

Como cediço, não compete a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise da constitucionalidade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina a própria Súmula nº 02 do CARF. Neste sentido, aplicável o art. 56 do RIR/99, devendo o Imposto de Renda incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos recebidos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Redator designado